PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma, Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045357-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal -1º Turma. IMPETRANTE: GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 157, § 3º, II E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O DESFECHO DA LIDE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. ACÃO PENAL ORIGINÁRIA COM TRÂMITE REGULAR E SATISFATÓRIO, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PROCESSO CONCLUSO PARA JULGAMENTO. CONSTRICÃO CORPORAL QUE AINDA NÃO SE REVELA DESPROPORCIONAL. DIANTE DA PENA EM ABSTRATO ATRIBUÍDA AOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICACÃO DA LEI PENAL. DECRETO PREVENTIVO EM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 312 E 313, DO CPP. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO COACTO QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A MEDIDA EXTREMA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA DECRETAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO OUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE. RECOMENDAÇÃO PARA A REVISÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EX VI DO ART. 316 DO CPP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. 1. Depreende-se dos autos originários, corroborados pelas informações judiciais (ID n. 38139405), que não se pode atribuir qualquer morosidade no desenvolvimento da marcha processual, na medida em que o Juízo impetrado vem conferindo o devido impulso dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. Observa-se que a prisão preventiva do Acusado fora decretada na data de 26.03.2020 (ID n. 95156384); a denúncia recebida no dia 07.04.2020 (ID n. 95156384); resposta à acusação juntada em 09.08.2021 (ID n. 125812294); audiência de instrução efetivada em 14.12.2021 (ID n. 167881723); memoriais dos Réus entregues, pela Defensoria Pública, em 08.06.2022 (ID n. 204853501) e, em 10.06.2022, houve a habilitação do novo patrono do Paciente. 3. Desde então, constata-se algumas intercorrências ao longo do trâmite processual, como a habilitação dos novos patronos dos Réus, exercício da 3º substituta do juiz da Unidade; retorno do magistrado titular em 07.12.2022, juntada de petitório da Defensoria Pública requerendo a sua desabilitação em 19.12.2022 (ID n. 340804960), estando os autos conclusos a partir desta data. 4. Nessa toada, é de suma importância destacar a complexidade de que se reveste a ação penal originária, pois, além de envolver a análise dos delitos de latrocínio e ocultação de cadáver, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, implantação do processo judicial eletrônico na Unidade processante, sem se olvidar da pluralidade de Réus. 5. Portanto, não se vislumbra a alegada delonga processual atribuível ao aparato estatal, inexistindo, por ora, constrangimento ilegal decorrente de indevida procrastinação a ser reconhecido. 6. Ressalte-se a salutar importância de se manter a medida constritiva em questão, visto que a reprovabilidade da conduta do Paciente ainda é mais acentuada, quando se observa que, após ceifar a vida da vítima, com requintes de extrema crueldade, para subtrair-lhe o bem que era o meio de seu trabalho e consequentemente a sua sobrevivência, ateou fogo no corpo para ocultar o latrocínio. 7. Dessarte, ante a permanência

dos motivos que deram peanha a custódia antecipada, afigura-se inadmissível a liberdade do Coacto, sem implicar violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente fundamentada, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. 8. Em derredor, uma vez constantes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6° , c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. 9. Na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Precedentes do STF e STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8045357-80.2022.8.05.0000, impetrado por Danilo de Almeida Oliveira e Gutemberg Pereira da Silva, advogados respectivamente inscritos na OAB/BA sob ns. 63.433 e 69.543, em favor do Paciente, FERNANDO FREITAS DE ALMEIDA, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do presente Habeas Corpus, e, no mérito. DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045357-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. IMPETRANTE: GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar de antecipação de tutela, impetrado pelos advogados Danilo de Almeida Oliveira (OAB/ BA-63.433) e Gutemberg Pereira da Silva (OAB/BA-69.543), em favor do Paciente, FERNANDO FREITAS DE ALMEIDA, sendo apontada, como autoridade coatora, o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Conceição de Coité-BA. Os Impetrantes informam que o Paciente se encontra preso, preventivamente desde o dia 26 de março de 2021, estando recolhido, até a presente data, correspondendo há mais de 02 (dois) anos e meio, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 3º, II, e 211, todos do Código Penal. Alegam a existência de constrangimento ilegal, porquanto o Coacto permanece segregado todo esse período sem que a sentença tenha sido prolatada, não tendo havido sequer uma revisão do decreto prisional, o que caracteriza excesso de prazo na formação da culpa. Destacam que a mora decorre da máquina estatal, não contribuindo a defesa para esta delonga na marcha processual. Consignam que a manutenção da custódia cautelar não pode prosperar em virtude da inexistência de qualquer das hipóteses que lhe autorizaria, configurando tal medida uma antecipação de pena. Nesse viés, sustentam a desnecessidade do encarceramento, por força dos predicativos pessoais favoráveis do Paciente, pois é possuidor de bons antecedentes criminais, não possui nenhuma sentença transitada em julgado, bem como possui residência fixa no mesmo distrito onde ocorreu o fato, com renda licita comprovada como lavrador. Por fim, pleiteiam a concessão da liminar, inaudita altera pars, e, no mérito, a confirmação do mandamus; subsidiariamente, requerem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas, inclusive o monitoramento eletrônico. Inicial instruída

com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (ID n.36942715). Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID n. 38139405). Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento da ação constitucional e, no mérito, por sua denegação (ID n.38568743). É o sucinto RELATORIO. Salvador, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis- 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045357-80.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONCEICÃO DO COITÉ-BAHIA. Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do Writ, passa-se à análise do mérito. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Pacientes, sob a alegação de excesso de prazo no julgamento da ação originária, bem como a insubsistência de motivos para a manutenção da custódia antecipada. Subsidiariamente, entende que a segregação provisória pode ser substituída por medidas alternativas, tendo em vista as condições pessoais do Coacto. 1. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O DESFECHO PROCESSUAL. Relatam os Impetrantes que o Acusado padece de coação ilegal, posto que se encontra encarcerado desde a data de 26.03.2020, sem data prevista para o julgamento do feito de origem, daí a necessidade de ter sua prisão relaxada. De antemão, impõe-se reconhecer que tal pedido resta fadado ao insucesso. Isto porque, após um exame percuciente do caderno processual (autos de n. 0005845-08.2020.8.05.0063), conclui-se que ainda não se pode falar em irrazoabilidade do prazo capaz de conduzir à concessão da ordem requestada. Consabido, os prazos processuais não são absolutos, podendo sofrer prorrogação pelas circunstâncias do caso concreto, de modo que a sua análise não pode se limitar, exclusivamente, em razão do tempo da prisão do Acusado. Desse modo, o excesso de prazo não deve ser contado como uma regra matemática, observando-se as peculiaridades do feito, a conduta das autoridades e dos litigantes, para que se possa aferir a responsabilidade pela ocorrência de procrastinação indevida. No caso em voga, resta indene de dúvida que o Juízo impetrado vem conferindo o devido impulso dentro dos parâmetros da razoabilidade. Com efeito, observa-se que a prisão preventiva do Acusado fora decretada na data de 26.03.2020 (ID n. 95156384); a denúncia recebida no dia 07.04.2020 (ID n. 95156384); resposta à acusação juntada em 09.08.2021 (ID n. 125812294); audiência de instrução efetivada em 14.12.2021 (ID n. 167881723); memoriais dos Réus entregues, pela Defensoria Pública, em 08.06.2022 (ID n. 204853501) e, em 10.06.2022, houve a habilitação do novo patrono do Paciente. Desde então, constata-se algumas intercorrências ao longo do trâmite processual, como a habilitação dos novos patronos dos Réus, exercício da 3ª substituta do juiz da Unidade; retorno do magistrado titular em 07.12.2022, juntada de petitório da Defensoria Pública requerendo a sua desabilitação em 19.12.2022 (ID n. 340804960), estando os autos conclusos a partir desta data. Nessa toada, é de suma importância destacar a complexidade de que se reveste a ação penal originária, pois, além de envolver a análise dos delitos de latrocínio e ocultação de cadáver, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, implantação do processo judicial eletrônico na Unidade processante, sem se olvidar da pluralidade de Réus. Portanto, não se vislumbra a alegada delonga processual atribuível ao aparato estatal, inexistindo, por ora, constrangimento ilegal decorrente de indevida procrastinação a ser

reconhecido. Corroborando o entendimento acima esposado, confiram-se os arestos do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEOUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ao que se tem dos autos, a instrução criminal não apresenta atraso excessivo a ponto de se verificar manifesta ilegalidade. No ponto, cumpre destacar que, conforme consignou o Tribunal de origem, o juízo processante tem buscado promover celeridade ao feito. 6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022) - grifos aditados. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO OUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FATO. CRIME COM OUATRO OUALIFICADORAS. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DE DOIS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 3. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, a meu ver, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática de homicídio com quatro qualificadoras e ocultação de cadáver, em razão da multiplicidade de réus (seis), da expedição de cartas precatórias para citação dos denunciados e oitiva das testemunhas e, ainda, a necessidade de citação editalícia de alguns corréus que não foram localizados (Sílvio e José Edinaldo), sendo necessário o desmembramento do feito com relação a ambos. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. 4. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 5. Agravo regimental desprovido. Recomendação ao Juízo processante para que realize a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal — CPP (AgRg no HC n. 560.400/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 25/5/2020)- grifos da Relatoria. Outrossim, a despeito de o Paciente estar preso desde

26.03.2020, não se revela ainda desproporcional a constrição corporal, diante da pena em abstrato atribuída aos crimes pelos quais é acusado (art. 157, § 3º, II, e 211, ambos do Código Penal). Feitas tais considerações, resta superada a alegação de ilegalidade por elastério processual, ainda mais porque a mera extrapolação dos prazos legalmente previstos não acarreta, automaticamente, o relaxamento da segregação cautelar do Acusado. 2. DA ALEGADA DESNECESSIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. Pois bem, alegam os Impetrantes que a manutenção do cárcere provisório não pode prosperar, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses que o autoriza, ademais de possuir o Acusado condições pessoais favoráveis à sua soltura. Sabe-se que a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, visto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Segundo consta dos folios originários (proc. n. 0005845-08.2020.8.05.0063), o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do Paciente e do Corréu Cleyton dos Santos Bento, como incursos nas penas dos art. 157, § 3º, II, e 211, ambos do Código Penal, visto que, no dia 14.03.2020, por volta das 18:00h. no Povoado de Goiabeira, no Município de Conceição do Coité-BA, os Acusados subtraíram a moto de Gilmar Santos Araújo, desferindo-lhe várias facadas, para assegurar a subtração e detenção do bem, lesões que ocasionaram seu óbito. Em seguida, atearam fogo no corpo da vítima, no intuito de ocultar o crime anterior- ID n. 95156384. Conforme dantes exposto, em 26.03.2020, o Juízo impetrado decretou a prisão preventiva dos Acusados nos seguintes termos: " [...] Trata-se de Representação pela decretação da prisão temporária de Fernando Freitas de Almeida e Cleyton dos Santos Bento, sob a acusação de ter cometido o crime de latrocínio tendo como vítima Gilmar Santos Araújo. O Ministério Público às fls. opinou pela decretação da prisão preventiva, para assegurar a ordem pública. No presente caso, restou constatado a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime descrito às fls. 02/03. Observa-se que o crime sub judice enquadra-se na excepcionalidade da prisão preventiva indicada pela Recomendação nº 62/2020 do CNJ, face a epidemia do COVID 19, por se tratar de crime cometido com violência contra a pessoa. Ante o exposto, com fundamento no art. 313, I, do CPP, DECRETO a prisão preventiva de Fernando Freitas de Almeida e Cleyton dos Santos Bento, por motivo de conveniência da instrução criminal, visto que somente com a segregação cautelar, em face do comportamento dos indiciados e modo como praticaram o crime, será possível a completa elucidação dos fatos".- ID n. 36566484. Posteriormente, a custódia cautelar restou mantida, com fundamento na persistência dos motivos que a legitima: "[...] Com relação a carta do réu Cleyton Gustavo dos Santos Bento afirmando que o requerente não participou do crime que vitimou o mototaxista Gilmar Santos Araújo, a mesma é inapta para excluir a participação de Fernando Freitas de Almeida e ensejar a revogação de sua prisão preventiva, visto que todas as provas acostadas aos autos, incluindo o próprio termo de declaração do requerente e o termo de acareação, apontam para a sua participação no crime. Ressalte-se ainda que, quaisquer das medidas cautelares capituladas no art. 319 do CPP seriam ineficazes para impedir nova delinguência por parte

do requerente ou impedir a omissão do mesmo nos atos processuais, diante da falta de estrutura estatal de fiscalização, razão pela qual só resta a este Juízo, manter a custódia cautelar do acusado. Isto posto, presentes os requisitos legais, acolho o parecer do Ministério Público e MANTENHO a decisão que determinou a prisão preventiva do réu, pelos mesmos fundamentos e determino que o cartório diligencie no retorno da carta precatória citatória do requerente [...]" - ID n. 102545222. Como se vê, em análise dos excertos acima, constata-se que, ao contrário do alegado pelos Impetrantes, não há o que censurar no decreto prisional, ao revés; este se agasalha em motivação idônea, expondo as razões concretas e plausíveis que ensejaram, originalmente, a sua adoção, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a sua permanência. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta dos crimes, o modus operandi e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que os delitos ocorreram revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica do Estado, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameacado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Nesse trilhar, sobreleve-se a salutar importância de se manter a medida constritiva em questão, visto que a reprovabilidade da atuação do Paciente ainda é mais acentuada, quando se observa que, após ceifar a vida da vítima, com requintes de extrema crueldade, para subtrair-lhe o bem que era o meio de seu trabalho e consequentemente a sua sobrevivência, ateou fogo no corpo para ocultar o latrocínio. Denota-se, portanto, imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinquir, pois, quem assim procede, revela um maior desrespeito aos mais elementares princípios de convivência em sociedade. A toda evidência, a fundamentação das decisões que decretou e manteve a constrição corporal demonstrou em que consiste o periculum libertatis, à guisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Acusado do convívio social. Com efeito, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, é o que preconiza a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018)- grifos aditados. À luz do entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)" Dessarte, ante a permanência dos motivos que deram peanha a custódia antecipada, afigura-se inadmissível a liberdade do Coacto, sem implicar violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente fundamentada, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Demais disso, os delitos imputados ao Paciente (latrocínio e ocultação de cadáver) são dolosos e, em concurso, possui pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. Em casos análogos aos dos autos, o STJ tem posicionamento iterativo: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. "(...)" . 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, em que a acusada, juntamente com seu companheiro, mediante violência (golpes de arma branca), subtraíram peças de jóias e semijoias da vítima, que em virtude da violência sofrida veio a óbito, circunstâncias que demonstram o risco ao meio social. Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que a paciente também teria praticado outro crime de roubo majorado (ApF n. 0000470-75.2020.8.12.0016), evidenciando a propensão à reiteração na prática delitiva. Nesse contexto, forçoso

concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. "(...)". 6. Habeas corpus não conhecido (HC n. 583.583/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020)grifos nossos. Isso posto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, falece ao Paciente motivos para vê-la revogada. Em arremate, consigne que, uma vez constantes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Sob essa ótica, averbe-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA. DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes

outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos da Relatoria. Por fim, registre-se que o simples fato de o Juízo impetrado ter quedado inerte quanto a reanálise do decreto prisional nos últimos noventa dias, não significa que a custódia deva ser relaxada automaticamente, uma vez inexistente o apontado constrangimento ilegal, consoante se infere dos in folios de origem. Na casuística em tela, os fundamentos da preventiva ainda subsistem, e, por esta razão, não acarreta, ipso factu, à soltura do Coacto, tal como pretendido pelo Impetrante. E, na trilha do entendimento da Suprema Corte, " a ausência de reavaliação, a tempo e modo, da custódia cautelar, não retira do Juiz singular o poder-dever de averiguar a presença dos requisitos da prisão preventiva, cujo implemento pode ser determinado enquanto não ultimado o ofício jurisdicional. Nesse contexto, não faria sentido determinar a soltura do reclamante se a custódia preventiva pode ser renovada. imediatamente, pelo Juiz de primeiro grau" (STF. HC nº 184137/CE, Relator Min. Edson Fachin, Data da publicação: 08/05/2020). Do mesmo modo, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO. (...). 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que, para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador , à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que, em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.06.2020, DJe 15.06.2020) - grifos aditados. Ante o exposto, por não se vislumbrar o

alegado constrangimento ilegal a ser reparado, hei por conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, denegar a ordem reivindicada, devendo, no entanto, o Juízo impetrado ser instado a reavaliar o decreto preventivo, se já não o fez, à luz da nova previsão legal do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)